



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

V - aprimorar e ampliar currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas emergentes;

VI - propor atividades extracurriculares centrada nos alunos, com aulas interativas e que exijam contato permanente entre corpo docente e discente, com oportunidade de escolha de oficinas, ou demais atividades complementares;

VII - estruturar avaliações de aprendizagem periodicamente e promover aulas de reforço para alunos que delas necessitarem;

VIII - promover atividades de autoconhecimento;

IX - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

X - estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupo esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XI - promover visitas aos alunos evadidos, após o caso concreto revelar recomendável;

XII - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate as principais causas sociais de evasão escolar;

XIII - procurar identificar os alunos e famílias que precisem de apoio do Poder Público e ajudar no direcionamento as Secretarias responsáveis;

XIV - promover o estreitamento da relação entre profissionais da educação e pais de alunos;

XV - Mapear e identificar qualitativa e nominalmente os alunos evadidos de modo periódico, promovendo a assistência psicossocial necessária com aluno e familiares para trazê-los de volta à sala de aula;

XVI - realizar estudos periódicos para identificar os motivos pelos quais os alunos evadem a escola, com o objetivo de construir políticas públicas mais concretas por meio das demais diretrizes trazidas por esta Lei.

Art. 4º - As ações descritas nesta Lei poderão ser realizadas pelo Poder Executivo Municipal, pelas escolas, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil, isoladamente ou em parcerias.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06639/2023

LEI N.º 5.118 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança, do tipo botão de pânico, nas escolas públicas da rede de ensino do Município.

Autor: Vereador Germano Silva de Oliveira - Maninho de Cabuçu

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança, do tipo botão de pânico, nas escolas públicas da rede de ensino municipal, de responsabilidade da Prefeitura.

§ 1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição, por questão funcional, de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário e/ou através de grupo de aplicativos como WhatsApp, Telegram e outros.

§ 2º Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento ou grupo de Apps, que será usado para enviar sinal de alerta, ou mensagens, para uma central de monitoramento que deverá estar instalada nas sedes dos órgãos de segurança pública no município.

§ 3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local, bem como placas de aviso contendo a informação "Esta Escola está equipada com botão de pânico conforme a Lei Municipal de N° XXXXXX"

Art. 2º- As escolas públicas do Município deverão ser adequadas às disposições desta Lei.

Art. 3º - Para a implementação do botão de pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá, em conjunto com os órgãos de segurança pública, a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06640/2023

LEI N.º 5.119 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, e dá providências.

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam garantidas às pessoas ostomizadas condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados de porte, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos municipais, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam às suas necessidades especiais.

§ 1º Os estabelecimentos privados serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que a capacidade pública máxima, prevista no alvará de funcionamento, atingir o quantitativo de 70 pessoas.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 2º As galerias e shoppings centers serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que o número de lojas, boxes e demais divisões físicas superar o quantitativo de 25 estabelecimentos.

Art. 2º - É obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º - Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser/dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir.

I - instalações sanitárias:

- a) vaso sanitário infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em bancada suspensa de pedra polida, na altura determinada e adequada ao uso;
- b) ducha higiênica colocada do lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma, em dimensões e altura que permitam a visualização, independentemente da estatura da pessoa; o suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

II - Acessórios:

- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) suporte para papel-toalha;
- c) cabides;

III - ajustes arquitetônicos:

- a) ventilação adequada, seja natural ou mecânica;
- b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, sem a exclusão dos demais usuários.

Art. 4º - Competirá ao Município campanha pública de informação, publicidade e conscientização social sobre a existência dos banheiros adaptados e o critério gradual de adaptação pelos estabelecimentos privados com frequência pública descrita no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo, por meio de órgão competente e no prazo máximo de 90 dias após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

§1º Qualquer penalidade pecuniária somente será aplicada após comprovada advertência municipal ao estabelecimento.

§ 2º As penalidades descritas no decreto regulamentador desta norma serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º - Poderá o Município criar programa de incentivo tributário em prol dos estabelecimentos privados, com atendimento ao público em escala menor ao previsto nesta norma, como estímulo para a adequação de seus banheiros.

Art. 7º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, o dever de fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06641/2023

LEI N.º 5.120 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõem sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais, e dá providências.

Autor: Vereador Vagner Mateus dos Santos – Vaguinho Neguinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais.

Art. 2º - O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

- I - Nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoções;
- II - Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e
- III - Informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 3º - Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermifugados, cabendo os custos aos pretendentes adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06642/2023

LEI N.º 5.121 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, o Dia Municipal dos Aventureiros, a ser comemorando anualmente no 3º (terceiro) sábado de maio

Autor: Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – Claudio Haja Luz

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: